



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2036083-10.2025.8.26.0000/50000, da Comarca Itatiba, em que são embargantes MARIA SYLVIA CRUZ MARTINS JUNQUEIRA, ESPÓLIO DE GUILHERME MONTEIRO JUNQUEIRA e TERRA AZUL MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE ITATIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 2036083-10.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Itatiba

Embargtes: Maria Sylvia Cruz Martins Junqueira, Espólio de Guilherme Monteiro Junqueira e Terra Azul Marketing Imobiliário Ltda

Embargado: Município de Itatiba

Interessado: Associação dos Proprietários de Lotes do Condomínio praças Venturas

Voto nº 42.286

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, pois não superadas questões de admissibilidade do recurso originário. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 1676/1683.

A Embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissões, pois *“Da ausência de coisa julgada em relação a possibilidade de afastamento ou redução de ofício da astreinte fixada nos autos – omissão na análise da questão à luz do artigo 537, §1º do Código de Processo Civil Todavia, o v. Acórdão embargado omitiu-se em analisar as alegações apresentadas pelos embargantes de que a decisão que determina a execução/aplicação da multa cominatória para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta e não cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente e a qualquer momento processual, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requer, outrossim, seja a embargada intimada a se manifestar sobre os presentes embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.*

É o relatório.

2036083-10.2025.8.26.0000/50000
Voto nº 42.286



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 1676/1683. não exhibe os vícios enunciados pela Embargante, até porque não superada a análise das questões de admissibilidade do recurso originário. Foi expressamente enunciado:

“O recurso não comporta conhecimento, ante à sua inadmissibilidade, razão pela qual fica dispensada a intimação da parte contrária e a abertura de vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Pelo que se pode extrair do processo, os Agravantes insistem em se insurgirem quanto à multa que foi incluída na presente execução, o que se deu pela r. decisão de págs. 1.011/1.013 do processo originário), prolatada em 10.02.2023 e publicada em 14.02.2023 (pág. 1017 do processo originário), que já teria decidido a questão referente à inclusão da multa e admitida a sua inclusão no débito exequendo, decisão esta que restou irrecorrida, no prazo legal. Por sua vez, os Executados apresentaram petição de págs. 1.044/1.053 (processo originário), que versou mera reiteração dos argumentos anteriormente tecidos para afastar a multa e indeferidos pelo d. Juízo de origem (págs. 1013/1015 deste e pág. 1011/1013 do processo originário), o que importou na r. decisão a quo de págs. 1.074/1076, que manteve o anteriormente já decidido. Tal decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 2101094-54.2023.8.26.0000, por óbvio não conhecido, ante à sua intempestividade, por versar a insurgência mero pedido de reconsideração de decisão anterior, irrecorrida no prazo legal.

Desse modo, o que se denota é mera insistência dos Executados em buscar a reforma de decisão que decidiu pela possibilidade de inclusão da referida multa na presente execução, decisão esta já atingida pela preclusão.

Cumpre ainda frisar, apenas a título de esclarecimento que, no caso, não versa hipótese prevista no artigo 537, § 1º, do CPC, pois ao que

se denota, a multa em questão foi estabelecida pelas próprias partes e não está mais incidindo para impor aos Executados o cumprimento de determinada obrigação, pois já não se encontra pendente de cumprimento a obrigação de concluir o empreendimento. Porém, já restou decidido no processo que a multa estabelecida poderia ser aqui executada, de modo que, ao não terem os Executados interposto o recurso cabível no prazo legal, quanto à decisão que autorizou a inclusão da multa na presente execução, descabida a insurgência neste momento processual, para a reforma do já decidido.

Como já enunciado no recurso anterior ofertado pelos Agravantes, o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende, o prazo recursal. Assim, a interposição do agravo ocorreu a destempo (art. 1.003, § 5º, do CPC)”.

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto

Relator